

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002105/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/09/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR044383/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.004377/2010-24
DATA DO PROTOCOLO: 03/09/2010

SINDICATO DOS TRAB.NAS IND. CONST.PESADA DE OBRAS PUBLICAS, PRIVADAS E AFINS NO EST. DE SC, CNPJ n. 85.346.641/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARNALDO CAMARGO DE FREITAS;
E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SICEPOT/SC), CNPJ n. 85.307.163/0001-74, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILTON JOSE DOS REIS;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2010 a 31 de agosto de 2011 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhador Classe: Empregados Categoria: Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas e Privadas, (Pontes, Portos, Canais, Viadutos, Túneis, Saneamentos, Ferrovias, Barragens, Aeroportos, Hidrelétricas e Engenharia Consultiva)**, com abrangência territorial em SC.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 2010, os trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento normativo, receberão salário não inferior ao valor de R\$ 646,80 (seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) para 220 horas/mês ou R\$ 2,94 (dois reais e noventa e quatro centavos) por hora, exceto no caso de aprendizagem e estagiário.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos trabalhadores serão devidamente corrigidos em 8% (oito por cento) incidentes sobre os salários praticados ou devidos em 31.08.2010.

Parágrafo Único: Serão compensáveis, todas as antecipações salariais legais, compulsórias e espontâneas, ocorridas no período de 01 de setembro de 2009 até 31 de agosto de 2010, exceto as que tenham decorrido de promoção por mérito, Antigüidade ou equiparação salarial.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

O empregador poderá conceder um adiantamento salarial de até 30% (trinta por cento) do salário base mensal, a ser pago até o 20º dia de cada mês.

Parágrafo único - A solicitação de adiantamento salarial, a ser apreciada, deverá ocorrer até 10º dia do início de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado até o último dia útil do mês trabalhado, não incidindo em mora e/ou atraso se o mesmo ocorrer até o quinto dia útil do mês seguinte.

Parágrafo único. As empresas fornecerão aos seus funcionários comprovante de pagamento (envelope ou recibo), especificando o nome da empresa, o nome do empregado, a função, as parcelas pagas discriminadamente, e, de igual modo, os descontos efetuados inclusive o valor do recolhimento do FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras laboradas habitualmente deverão ser computadas pela média mensal no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, descanso semanal

remunerado, FGTS e outras.

Prêmios

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO DE ANTIGÜIDADE

Os empregados que, durante e vigência do presente instrumento, completarem o tempo de serviço abaixo indicado, em obras no estado, farão jus a um prêmio proporcional ao seu salário-base (SB), a ser pago de uma única vez, no mês de referência: 01 ano 10% SB; 02 anos 10% SB; 03 anos 10% SB; 04 anos 10% SB; 05 anos 50% SB; 06 anos 10% SB; 07 anos 10% SB; 08 anos 10% SB; 09 anos 10% SB; 10 anos 100% SB; 15 anos 150% SB; 20 anos 200% SB; 25 anos 200% SB; 30 anos 200% SB; 35 anos 200% SB.

Parágrafo Único: A Empresa com programa de PPR (Programa de Participação nos Resultados), conforme os preceitos e parâmetros do Programa de Participação nos Resultados sob a égide da lei 10.101, de 19 de dezembro de 2.000, publicada no DOU do dia 20 de dezembro de 2.000, estará isenta do pagamento previsto no *caput* desta cláusula.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA NONA - AJUDA DE CUSTO/INDENIZAÇÃO

Ao empregado com 2 (dois) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, que for vitimado por acidente de trabalho dentro do canteiro de obras, resultando no gozo de benefício previdenciário, por prazo igualou superior a 30 (trinta) dias, será pago uma ajuda indenizatória de 20% (vinte por cento) do seu salário-base contratual.

Parágrafo Único - A ajuda indenizatória será paga mensalmente pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA - AJUDA HABITACIONAL

O empregado transferido juntamente com sua família, fará jus a uma ajuda habitacional, a título de indenização.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE

É remunerado o tempo despendido pelo empregado entre o escritório da obra (canteiro de obras) e a frente de trabalho e vice-versa, em veículo fornecido ou contratado pela empresa.

Parágrafo único - Quando a empresa fornecer o transporte gratuito, o tempo despendido entre a residência do trabalhador e o escritório da obra (canteiro de obras), não será computado como hora *in itinere*, desde que caracterizada a vantagem, para o trabalhador, no uso deste transporte, ao invés do transporte público regular.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONVÊNIO FARMÁCIA

À empresa que mantiver canteiro de obras próximo a centros urbanos, ou em localidades que tenham farmácias do SESI devem facilitar aos seus empregados a aquisição de medicamentos, através de convênios com o SESI ou com farmácias da localidade.

Parágrafo Único - As empresas deverão, após o cumprimento do período de experiência do empregado, cadastra-lo junto ao SESI, bem como seus dependentes, para que possam se beneficiar dos serviços prestados por esta entidade.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Fica assegurado o pagamento de auxílio funeral no valor de 05 (cinco) salários normativos, para o beneficiário reconhecido pelo INSS, quando ocorrer a morte de um empregado.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CRECHE E PRÉ-ESCOLA

As empresas se responsabilizarão na manutenção de convênios com entidades públicas ou privadas como Prefeituras Municipais, SESI e outras, onde seja permitida às funcionárias a guarda de seus filhos até a idade de seis anos.

Parágrafo único - Para o cumprimento do caput, é facultada a opção pelo reembolso - creche previsto na Portaria n. 3.296, de 03.09.86. do MTE.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA/INDENIZAÇÃO

Em caso de acidente de trabalho que venha a causar invalidez permanente, devidamente comprovada pela perícia médica do INSS, ou morte do empregado, a empresa fica obrigada a indenizar de uma única vez, o valor correspondente a 20 (vinte) salários normativos, em favor do empregado ou do beneficiário reconhecido pelo INSS.

Parágrafo único - As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, ficam desobrigadas do cumprimento da presente cláusula, desde que o valor do benefício seja igualou superior ao valor estabelecido na presente cláusula.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ressalvados os casos de pedido de dispensa, despedida por justa causa, término, paralisação ou desativação de obras, fica garantido o emprego para o empregado que contar com 3 (três) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem sua aposentadoria.

Parágrafo único - Nos casos de término, paralisação ou desativação de obras de que trata a presente cláusula, fica a empresa desobrigada da precitada garantia de emprego, porem, obriga-se a continuar recolhendo ao INSS as contribuições restantes, através de carnê, até o prazo estabelecido no caput.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30

(trinta) dias.

Parágrafo Único - Veda-se o referido contrato para os casos de readmissão; empregados oriundos da empresa contratada de acordo com a Lei 6.019/74 assim como trabalhadores de subempreiteiras, que esteja a pelo menos sessenta dias no mesmo canteiro de obras.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para mesma função de outro dispensado, será garantido o menor salário para aquela função, sem considerar vantagens pessoais.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO FORA DO DOMICÍLIO

Quando da rescisão de contrato de trabalho de empregado recrutado fora do local da obra, a empresa pagará as despesas necessárias com passagens, alimentação e hospedagem para retorno ao local de recrutamento, juntamente com os membros da família que tenham sido trazidos às expensas do empregador.

Parágrafo primeiro - O empregado contratado fora do seu domicílio e que não tenha mudado para o local de trabalho, terá direito a passagem rodoviária (convencional) para se locomover do local de trabalho até sua residência e vice-versa, limitada a uma vez por mês.

Parágrafo segundo - Para as locomoções de que trata o parágrafo anterior, superiores a 200 km, o empregado terá direito ao reembolso das despesas de alimentação, limitada a 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional por refeição.

Parágrafo terceiro - Todo empregado transferido, juntamente com sua família, à distância igualou superior a 200 km, fará jus a uma indenização de 25% (vinte e cinco por cento) do seu salário contratual, paga de uma única vez.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

A liquidação de direitos trabalhistas resultantes da rescisão de contrato de trabalho deverá ser efetuada até a data de vencimento do aviso prévio trabalhado ou até o 10º (décimo) dia após a data do aviso prévio, quando este for indenizado.

Parágrafo primeiro - O empregador deverá dar ciência ao empregado por escrito, indicando dia, hora e local onde será feita a liquidação das verbas rescisórias, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo segundo - A liquidação das verbas rescisórias dos empregados analfabetos, menores ou deficientes, com qualquer tempo de serviço, só será válida quando feita com assistência do SINTRAPAV/SC, ou, nos locais em que esta não tenha sede, do órgão competente.

Parágrafo terceiro - preposto das empresas, no ato de homologação da rescisão de funcionário deve apresentar os seguintes documentos, de acordo com a Portaria/MTb n.o. 08 de 08.05.96:

- 1) Termo de Rescisão de Contrato em 5 (cinco) vias;
- 2) CTPS, com as anotações devidamente atualizadas;
- 3) Registro de empregado em livro, ficha ou cópias dos dados necessários quando se tratar de registro informatizado;
- 4) Comprovante do aviso-prévio ou pedido de demissão quando for o caso;
- 5) Seis últimas guias de recolhimento de F.G.T.S. ou extrato atualizado da conta vinculada;
- 6) Requerimento do seguro-desemprego;
- 7) Atestado médico demissional.
- 8) Cálculo da média de horas extras;
- 9) Cópia dos 12 últimos recibos de pagamento e,
- 10) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário,
- 11) Cópia do Comprovante do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório.

Parágrafo quarto - As empresas se obrigam a efetuar rescisão complementar, quando houver a constatação de diferenças no valor referente ao FGTS existente à época da rescisão, mediante comunicação do empregado. Na rescisão complementar será paga a diferença relativa ao que se refere o item I, do art. 10, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, tendo o empregador o prazo de 10 (dez) dias para quitar a diferença, desde que o comunicado ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a rescisão.

Parágrafo quinto - No caso de demissão de empregados recrutados fora do local da obra e nesta alojados, as despesas necessárias com o deslocamento do local de recrutamento ao local da rescisão, na data designada de acordo com o parágrafo 1º. da presente cláusula, serão ressarcidas pelo empregador.

Parágrafo sexto - Quando solicitada, previamente, o representante da

empresa deverá fornecer, no ato da homologação, carta de apresentação do empregado demitido.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - PROPORCIONALIDADE

A parte que der motivo à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, indenizará a outra na forma do art. 7, inciso XXI da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro - A remuneração do aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço, observadas as seguintes condições:

- 1) O empregado que contar com 5 (cinco) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, terá o aviso prévio de 35 (trinta e cinco) dias;
- 2) O empregado que contar com 10 (dez) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, terá o aviso prévio de 40 (quarenta) dias;
- 3) O empregado que contar com 15 (quinze) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, terá o aviso prévio de 60 (sessenta) dias;
- 4) O empregado que contar com 20 (vinte) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, terá o aviso prévio de 70 (setenta) dias.

Parágrafo segundo - A indenização do aviso prévio proporcional de que trata o parágrafo primeiro da presente cláusula, quando partir do empregado para a empresa, será da seguinte forma:

- a) Para os incisos 01 e 02 do parágrafo anterior, o aviso prévio respeitará o disposto no art. 7, inciso XXI da CF.
- b) Para os incisos 3 e 4 do parágrafo anterior, o aviso prévio será de 50% (cinquenta por cento) do prazo neles estabelecidos.

Parágrafo terceiro - Será de 45 (quarenta e cinco) dias o aviso prévio para o empregado que, à época de sua demissão, tiver idade igualou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, e contar com pelo menos 02 (dois) anos de serviços prestados à mesma empresa.

Parágrafo quarto - No caso de aviso prévio emitido pela empresa, sendo o empregado dispensado do comparecimento ao local de trabalho, porém, a disposição da empresa, nos casos de paralisação total ou parcial das obras e atividades que independa das partes convencionadas:

a) antes do cumprimento do aviso, a empresa poderá suspendê-lo para a retomada das suas atividades habituais.

b) no caso do trabalhador durante o prazo de cumprimento de aviso prévio, obter um novo emprego, a rescisão do contrato de trabalho será consumada, indenizando-se o restante do tempo do aviso prévio.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Toda empresa que utilizar mão de obra temporária terá que se inteirar e observar as condições contidas na Lei n. 6.019/74, que regulamenta esta espécie de contrato, no qual deverá constar expressamente o motivo da contratação.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas poderão instituir, através de Acordos Coletivos de Trabalho, firmados com o SINTRAPAV/SC, assistidos pelo SICEPOT/SC, o **contrato de trabalho por prazo determinado**, de que trata o artigo 443 da CLT, para admissões que signifiquem acréscimo no número de trabalhadores previsto na Lei n. 9.601/98, Art. 1º.

Parágrafo primeiro: O número de trabalhadores contratados nos termos do Artigo 1º, da Lei n. 9.601/98, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I – 50% do número de trabalhadores, para a parcela inferior a 50 empregados;

II – 35% do número de trabalhadores, para a parcela entre 50 e 199 empregados;

III – 20% do número de trabalhadores, para a parcela acima de 200 empregados.

As parcelas referidas nos incisos serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado da empresa, nos seis meses imediatamente anteriores ao da data do Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo segundo: Os benefícios da Lei 9.601/98 serão assegurados às

empresas desde que as mesmas, no momento da contratação:

I - A empresa esteja adimplente junto ao INSS e ao FGTS;

II – O contrato de trabalho por prazo determinado e a relação dos trabalhadores tenham sido depositadas no Ministério do Trabalho.

Parágrafo terceiro: Os benefícios para a Empresa, referidos no artigo 2º da Lei 9.601/98, subsistirão enquanto:

I – O quadro de empregados e a respectiva folha salarial, da empresa, forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei; e

II – O número de empregados contratados por prazo indeterminado for, no mínimo, igual à média referida no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.601/98.

Parágrafo quarto: O Ministério do Trabalho tornará disponíveis ao INSS e ao Agente Operador do FGTS as informações constantes de Acordo Coletivo de Trabalho, prevendo esta modalidade de contrato de trabalho, assim como o contrato depositado, necessárias ao controle do recolhimento das contribuições mencionadas, respectivamente, nos incisos I e II artigo 2º da Lei 9601/98.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa poderá instituir, através de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado com o SINTRAPAV/SC, assistidos pelo SICEPOT/SC, a **suspensão do contrato de trabalho**, pelo período de dois a cinco meses (Art. 1º, da MD n. 1.879-13, de 28.07.99 c/c Art. 476-A, CLT) para a participação do trabalhador em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual, observado o disposto no art. 471 da CLT.

Parágrafo primeiro: A empresa deverá notificar o SINTRAPAV/SC, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual (§1º do Art. 1º, da MD n. 1.879-13, de 28.07.99), e o contrato de trabalho não poderá ser suspenso mais de uma vez no período de dezesseis meses (Art. 1º, da MD n. 1.879-13, de 28.07.99 c/c Art. 476-A, CLT).

Parágrafo segundo: Será definido no Acordo Coletivo de Trabalho o valor da ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, paga durante o período

de suspensão contratual pela Empresa (Art. 1º, da MD n. 1.879-13, de 28.07.99 c/c Art. 476-A, CLT).

Parágrafo terceiro: Se a Empresa dispensar o empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa convencional, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato (Art. 1º, da MD n. 1.879-13, de 28.07.99 c/c Art. 476-A, CLT).

Parágrafo quarto: Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas no acordo coletivo de trabalho (Art. 1º, da MD n. 1.879-13, de 28.07.99 c/c Art. 476-A, CLT).

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão a seus empregados as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o empregado responsável pelo bom uso e conservação das mesmas.

Parágrafo primeiro - Em caso de danos, extravio ou não devolução das mesmas, a empresa fará o desconto do seu respectivo valor, ressalvado o desgaste natural destas.

Parágrafo segundo - Fica ressalvada às empresas a possibilidade de contratarem profissionais com suas próprias ferramentas, mediante acordo entre as partes, resultando, acréscimo de remuneração.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, AUXÍLIO ACIDENTE E DOENÇA

Fica garantida a estabilidade no emprego pelo prazo de 12 (doze) meses após a alta para os empregados que foram afastados por acidente do trabalho ou por doenças profissionais decorrentes da atividade desenvolvida pelo empregado e devidamente reconhecida pelo INSS. (Art. 118, L. 8.213/91).

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTEMPÉRIES

Fica assegurado a todo trabalhador o pagamento do salário correspondente aos dias parados em decorrência de caso fortuito ou intempéries, devendo o mesmo ficar à disposição da empresa neste período.

Parágrafo único - Nos dias de chuva, caso exista necessidade de serviço urgente ou inadiável, o empregador fornecerá abrigo individual apropriado aos trabalhadores.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Em atenção a orientação do CODIN - Coordenação de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Fica estabelecido que a jornada de trabalho para os empregados da categoria no Estado de Santa Catarina será de 220 horas por mês ou 44 horas semanais.

Parágrafo primeiro - A jornada diária será de 08h00min., podendo ser acrescidas horas-extras até o limite de 02h00min., conforme o disposto no art. 59, da CLT., remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo segundo - Os trabalhos poderão estender-se além de duas horas extras diárias, por limite de 12h00min., diárias. Neste caso, ocorrendo excesso de jornada, deverá haver a comunicação à Delegacia Regional do Trabalho ou ao SINTRAPAV/SC, no prazo de 10 dias, conforme disposto no Art. 61, da CLT., sendo remuneradas na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - Fica garantido o intervalo mínimo entre jornadas de 11h00min., bem como o descanso semanal remunerado de 24h00min. As horas extras trabalhadas nos feriados e repouso semanal serão remunerados com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Quarto - Fica garantido o intervalo para repouso e alimentação conforme previsto no art. 71, da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORAS. (FERIADO PONTE)

Ficam as empresas autorizadas a compensar durante a semana, a jornada de sábados não trabalhados, ou a jornada de dias úteis intercalados entre feriados e fim de semana, com objetivo de proporcionar um descanso mais prolongado aos trabalhadores, desde que observada a duração semanal do trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas e desde que a prorrogação da jornada a ser compensada não ultrapasse as 2 (duas) horas.

Parágrafo primeiro - As prorrogações que observarem as condições previstas no "caput" não são consideradas horas extraordinárias.

Parágrafo segundo - Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhe sob o regime de compensação desse dia, poderá, alternativamente:

- a) reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo o período de tempo relativo à compensação; ou
- b) pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção.

Parágrafo terceiro - Na hipótese do parágrafo anterior, as empresas comunicarão aos empregados, com sete (7) dias de antecedência do feriado, a alternativa que ser adotada.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas ao trabalho do estudante, para prestação de exames, provas e vestibulares em estabelecimento oficial, sendo obrigatória a comunicação com 36 (trinta e seis) horas de antecedência e posterior comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá ausentar-se da empresa, sem prejuízo de sua remuneração, nas seguintes hipóteses e pelos seguintes prazos:

- a) Casamento 03 (três) dias úteis;
- b) Falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, sogro (a): 03 (três) dias úteis;
- c) Internamento do cônjuge, filho, pai, mãe, sogro, desde que destes cinco últimos seja comprovada a condição de dependência econômica em relação

ao empregado(a): 02 (dois) dias corridos;

d) Nascimento de filho, conforme determina a legislação.

Parágrafo único - O trabalhador que reside à distância superior a 400 km (quatrocentos quilômetros) do local de trabalho, não será computado o tempo gasto para chegar de sua residência ao local de trabalho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA NOTURNA

O trabalho realizado entre as 22:00 (vinte e duas) horas e 5:00 (cinco) horas da manhã do dia seguinte, será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento), computando-se a hora com 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão instituir, através de Acordos Coletivos de Trabalho, firmados com o SINTRAPAV/SC, assistidos pelo SICEPOT/SC, o Banco de Horas, de que trata o artigo 6º, da Lei n. 9.601/98, para dispensar o acréscimo de salário se, o excesso de horas de um dia for compensado, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Parágrafo primeiro: As horas-extras trabalhadas que eventualmente excederem a jornada normal diária não excedente de duas (Art. 59, caput da CLT, dispensando seu empregado do cumprimento de sua jornada diária normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração, para compensação das horas extras acumuladas no "banco de horas" (Lei n.º 9.601/98, art. 59, § 2º da CLT).

Parágrafo segundo: A dispensa não poderá ser inferior a uma jornada normal diária ou 44:00 (quarenta e quatro) horas semanal, sendo que a EMPRESA terá que pré-avisar o empregado com antecedência mínima de 48:00 horas, sob pena de não ter validade a utilização das horas no "banco".

Parágrafo terceiro: A exceção será feita para os dias de chuva, que impossibilitem o início da jornada diária de trabalho, quando a EMPRESA deverá comunicar o empregado no prazo mínimo de 24:00 horas.

Parágrafo quarto: Ocorrendo pedido de demissão, sem que tenha havido a compensação das horas, o crédito a favor da empresa, quando houver, poderá ser compensado até o limite do valor das verbas rescisórias.

Parágrafo quinto: O prazo para quitação ou compensação das horas acumuladas no "banco" será de cento e vinte dias, quando as horas-extras a crédito do empregado no "banco" deverão ser zeradas, oportunidade em que a EMPRESA informará ao SINTRAPAV/SC o balanço das horas-extras no "banco de horas" de seus empregados. A EMPRESA poderá optar pelo pagamento das horas-extras, remunerando-as com o adicional.

Parágrafo sexto: A EMPRESA informará mensalmente aos empregados, juntamente com a folha de pagamento, em demonstrativo individual, o saldo das horas-extras acumuladas no "banco", sob pena de não poder compensá-las.

Parágrafo sétimo: Não haverá desconto do Descanso Semanal Remunerado (DSR) referente à semana em que o empregado estiver ausente do trabalho, compensando as horas-extras do "banco". A compensação das horas-extras somente poderá ocorrer de Segunda-feira a Sábado, respeitando o limite de 08:00horas diárias ou 44:00horas semanais, conforme determina Art. 59 e seus parágrafos da CLT.

Parágrafo oitavo: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária pelo "banco de horas", fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Parágrafo nono: O saldo credor, quando houver, poderá ser compensado com folgas coletivas, inclusive para os dias pontes dos feriados intercalados, prolongamento de férias coletivas ou de férias regulamentares.

Parágrafo décimo: A EMPRESA se compromete a evitar ao máximo possível as dispensas de seus empregados enquanto vigir o Acordo Coletivo de Trabalho, a menos de conclusão ou paralisação de obras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO DO VIGIA

A Empresa poderá estabelecer a jornada de 12x36 (doze horas de trabalho e trinta e seis horas de descanso seguidas a prestação de serviço).

Parágrafo primeiro - As partes pactuam que a remuneração do empregado submetido a r. jornada será composta das seguintes rubricas:

a) 12X36 - DIURNO (salário/base) + (30 horas normais à título de intervalo intrajornada não concedido);

b) 12X36 - NOTURNO (salário/base) + (20% adicional noturno) + (30 horas normais à título de intervalo intrajornada não concedido).

Parágrafo segundo - O trabalho realizado entre as 22h00 (vinte e duas) horas e 5h00(cinco) horas da manhã do dia seguinte, será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento); (Art. 73. § 2.º, CLT); computando-se a hora com 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

Mediante Acordo coletivo de trabalho firmado com o SINTRAPAV, assistido pelo SICEPOT, as empresas poderão instituir a jornada de trabalho em regime de tempo parcial, aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, (Art. 1º, da MD n. 1.879-13, de 28.07.99 c/c Art. 58-A, CLT).

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

O início das férias coletivas e individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados e dias destinados ao repouso semanal.

- a) Quando as férias coletivas e individuais a serem gozadas coincidirem com os dias, 25 de dezembro e 1º de janeiro não serão estes dias computados como dias de férias;
- b) Quando a concessão de férias coletivas for superior ao direito adquirido do período aquisitivo do empregado, os dias excedentes serão pagos a título de férias, vedando-se os seus descontos posteriores;
- c) No caso de abono que tratam os arts. 143 e 145, da CLT, os dias serão pagos considerando no cálculo da remuneração a indenização de que trata o art. 70, inciso XVII, da Constituição Federal (abono de 1/3);
- d) Quando ocorrer reajuste salarial durante o período de férias, deverá ser complementado o pagamento das diferenças no primeiro mês subsequente ao mês de gozo nas férias;

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DE FÉRIAS

Fica assegurado o emprego a todo trabalhador, até 30 (trinta) dias após o retorno de suas férias, não podendo ser dado o aviso prévio neste período.

Parágrafo único - Esta cláusula não se aplica nos casos em que as férias

são concedidas em decorrência da paralisação da obra, fato este que deverá ser, obrigatoriamente, comunicado ao Sindicato Profissional.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO, MEDICINA, SEGURANÇA E HIGIENE

As empresas se comprometem quando em consórcio ou individualmente a:

1 - A registrar e anotar os contratos de trabalho dos respectivos empregados, na forma dos artigos 29 e 41 da CLT;

2 - A quitar os salários, até o quinto dia útil subsequente ao vencido, na forma do artigo 459, parágrafo único, da CLT;

3 - A depositar, mês a mês, os valores devidos ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma do artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.036/90;

4 - A elaborar, implantar e manter atualizado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (NR-09), explicitando os riscos advindos da atividade, bem como as formas de controle e/ou prevenção, assim como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

5 - A dispor, nas áreas de vivência: instalações sanitárias, vestiário, alojamento, local para refeições, cozinha, quando houver preparo de refeições (NR -18, item 18.4.1);

6 - Dotar as instalações sanitárias com lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, bem como de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração. (NR 18.4.2.4) e também mantidas em perfeito estado de conservação e higiene;

7 - Dotar os veículos de transporte de trabalhadores de condições de conforto e segurança à saúde e integridade física do trabalhador, na forma da lei, NR - 18, item 18.25.5 - (Transporte de trabalhadores em veículos automotores);

8 - A tornar obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração, sendo proibido o uso de copos coletivos (NR-18, item 18.4.2.10.10);

09 - A fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, consoante as

disposições contidas na NR 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI (NR - 18, item 18.23.1);

10 - A manter programa de treinamento admissional e periódico com ênfase em sinalização de obras, com a devida comprovação - Treinamento - (NR-18, item 18.28);

11 - Observar as condições exigidas NR - 18 e NBR 9061/85 Para execução das escavações a céu aberto;

12 - Deve sinalizar o canteiro de obras de acordo com os objetivos previstos na NR -18, item 18.27.1.;

13 - Fornecer aos trabalhadores colete ou tiras refletivas na região do tórax e costas quando o trabalhador estiver a serviço em vias públicas, sinalizando acessos aos locais de obras e frentes de serviços - Sinalização de Segurança, conforme determina a NR - 18, item 18.27.2;

14 - A manter a sinalização de segurança em vias públicas, dirigida à alertar os motoristas, pedestres e em conformidade com as determinações do órgão competente - Sinalização de segurança - (NR - 18, item 18.27.3);

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REFEITÓRIOS

As empresas que mantiverem mais de 30 (trinta) empregados no canteiro de obras, obrigam-se a fornecer alimentação a seus empregados alojados, elaborando cardápio básico adequado às peculiaridades da categoria profissional aqui representada pelo SINTRAPAV/SC, respeitando os hábitos e costumes da região. Manterão, ainda, o padrão de qualidade e higiene compatíveis com a legislação vigente (item 18.4.2.11, da NR-18).

Parágrafo primeiro - O valor cobrado dos empregados, por refeição, não poderá ultrapassar 0,2% do salário normativo.

Parágrafo segundo - As empresas cadastradas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT -, deverão observar os limites de desconto contidos nesta lei.

Parágrafo terceiro – Nas frentes de trabalho em campo aberto, deverá ser dado as condições mínimas para as refeições dos trabalhadores, tais como: abrigo (tendas); mesas e cadeiras (PVC, podendo ser desmontáveis); banheiros químicos; cesta de lixo e água potável.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONSTITUIÇÃO DA CIPA

A EMPRESA organizará e manterá em funcionamento uma Comissão Interna

de Prevenção de Acidentes - CIPA unificada, na forma estabelecida pelas NRs 05 e 18.

Parágrafo primeiro - A eleição para novo mandato da CIPA deverá ser convocada pela EMPRESA, mediante edital interno afixado no quadro de avisos, com prazo mínimo de 45 (Quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA vigente, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato.

Parágrafo segundo - A empresa cientificará ao SINTRAPAV/SC, a data da realização da eleição da CIPA, a fim de que a entidade sindical possa acompanhar a eleição.

Parágrafo terceiro – A empresa garantirá aos componentes da CIPA, em conjunto ou separadamente, acompanhados do técnico de segurança, uma hora por quinzena, dentro do período de trabalho, para realização de inspeção, higiene e segurança no trabalho, no âmbito da empresa.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS

Os atestados médicos para dispensa de serviços por doença ou incapacidade de até 15 (quinze) dias, não serão questionados quanto a sua origem, se fornecidos por profissionais vinculados ao SUS, ao Sindicato Profissional ou a empresa, desde que atendam as disposições contidas na Portaria 3.291/84.

Parágrafo único - Por ocasião da apresentação do atestado médico, o departamento de pessoal da empresa dará recibo na 2a. via (cópia), que deverá ser fornecida pelo interessado.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Nos canteiros de obras isolados, que mantenham seus empregados afastados do convívio diário do lar, caso estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente, no local da obra, obrigam-se as empresas a prestar-lhes assistência médico-hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos até o momento

da remoção para casa de saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INSS.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A empresa que tiver dirigente sindical em seu quadro de pessoal dará licença remunerada por 50 (cinquenta) dias durante a vigência desta convenção. Esta licença remunerada limita-se a 1 (um) dirigente por empresa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas deverão descontar, em folha de pagamento de seus empregados, pertencentes à categoria profissional, ***nos termos do Art. 513, alínea "e", da CLT***, a contribuição assistencial no valor de 0,91% (zero vírgula noventa e hum por cento) ao mês, incidindo sobre os salários-base, exceto no mês de março.

Parágrafo primeiro - As importâncias arrecadadas devem ser recolhidas ao SINTRAPAV/SC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto através de guias próprias, que serão encaminhadas pela entidade sindical profissional, juntamente com a relação dos empregados, contendo nome completo, função, data de admissão, remuneração completa e valor do desconto.

Parágrafo segundo - Não sendo compulsória a contribuição prevista nesta cláusula para os trabalhadores não associados, devendo manifestar-se individualmente por escrito perante o Sindicato, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados na forma do art. 578 e seguintes, da CLT, da folha de pagamento do mês de março, a contribuição sindical no valor de 1 (um) dia de salário de seus empregados, qualquer que seja a forma de sua remuneração, recolhendo-a, na forma da

lei, através de guias próprias, em nome do SINTRAPAV/SC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE SINDICAL

De acordo com art. 545 e parágrafo único, da CLT, o empregador descontará em folha de pagamento as mensalidades dos associados, mediante notificação do SINTRAPAV/SC, desde que por eles autorizado, sendo que o recolhimento será efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente à aquele estabelecido entre sindicato profissional e trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE

As contribuições feitas pelos empregados em favor do SINTRAPAV/SC, conforme cláusulas aqui convencionadas, são de inteira responsabilidade do mesmo, sendo as empresas meras repassadoras das importâncias descontadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Ficam as empresas integrantes da categoria econômica, associadas ou não, representadas pelo SICEPOT/SC obrigadas a recolherem mensalmente, a partir de agosto, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte, ao de sua competência, a contribuição assistencial em conformidade com a tabela abaixo discriminada:

CAPITAL SOCIAL	VALOR
De R\$ 0,01 a R\$ 50.000,00 Mínimo	0,25 Salário
De R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00 Mínimo	0,50 Salário
De R\$ 100.000,00 a R\$ 1.000.000,00 Mínimo	1,00 Salário
De R\$ 1.000.000,00 a R\$ 2.000.000,00 Salário Mínimo	1,50
acima de R\$ 2.000.000,00 Mínimo	2,00 Salário

Parágrafo único. O SICEPOT/SC emitirá carnê para cobrança da

contribuição mencionada nesta cláusula. O atraso deste recolhimento acarretará a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) no primeiro mês e 1% (um por cento) nos meses subseqüentes, aplicados sobre o principal a partir da data do vencimento até o seu efetivo pagamento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

O empregador manterá quadro de avisos em local acessível aos trabalhadores, para fixação de materiais de informação do SINTRAPAV/SC de interesses da categoria. Vedado a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica criada uma Comissão Paritária, integrada por representantes do SINTRAPAV/SC e por representantes do SICEPOT/SC, a qual se reunirá sempre que necessário para discutir alterações, divergências ou dificuldades no cumprimento de qualquer das cláusulas, inclusive econômicas do presente instrumento, assim como também no que diz respeito a viabilidade de implantação de programas sociais, treinamento de mão-de-obra e serviços, junto ao INSS, SESI, SENAI, SEBRAE e etc.

Parágrafo primeiro - Fica estabelecido o período da segunda semana de fevereiro e a primeira semana de junho, para citada Comissão se reunir.

Parágrafo segundo - Demonstrado o interesse pelas empresas, na forma de caput, a COMISSÃO se compromete a negociar o referido instrumento normativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do recebimento da manifestação escrita por parte da empresa interessada.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - BENEFICIÁRIOS

Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins: de Estradas, na

Ampliação, Manutenção, Concessão Pública e Operações de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens, Termelétricas, Hidrelétricas, Hidrovias, Canais, Gasodutos, Oleodutos, Túneis, Metrô, Eclusas, Obras de Galeria Subterrâneas para Eletricidade e Telecomunicações, Ferrovias, Torres para Energia (Alta e Baixa Tensão), Subestação para Energia Elétrica, Dragagens, Drenagens, Terraplenagem, Pavimentação, Montagem, Viadutos, Sondagens, Estaqueamento, Sinalização, Conservação, Manutenção e Operação de Rodovias, Usinas de Dosagem de Concreto Fresco, Artefatos de Cimento e Pré-Moldados e Sub-Contratadas nas Indústrias da Construção Pesada.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste instrumento normativo, o infrator pagará multa correspondente a 5,0% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, revertendo à parte prejudicada.

Parágrafo único - Esta multa não se aplica às cláusulas que já prevêem penalizações específicas.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SUB-EMPREITEIRAS

Ao contratarem sub-empresas, as empresas obrigam-se a orientá-las ao cumprimento das normas desta Convenção Coletiva de Trabalho e do disposto no art. 455 e parágrafo único da CLT, especialmente no que se refere ao contrato de trabalho, equipamento de segurança, comunicando ao SINTRAPAV/SC, no prazo de 10 (dez) dias a contar da contratação, os nomes e endereços das firmas subempresas com as quais foi celebrado o contrato. Para ajustarem os descontos e recolhimentos devidos ao sindicato profissional, devem as sub-empresas procurar entendimento direto com o SINTRAPAV/SC.

Parágrafo único - Na contratação de sub-empresa, e para prevenir a contratante de pleitos judiciais em que possa ser ré por responsabilidade solidária ou subsidiária, previsto em lei, recomenda-se à empresa contratante subordinar a liberação de parcelas à apresentação de comprovantes de quitação de verbas trabalhistas (salários e reflexos), FGTS e previdenciárias, bem como o pagamento de contribuições previstas em lei e nesta CCT junto aos Sindicatos convenentes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas em cada empresa, com relação a qualquer das cláusulas pactuadas nesta Convenção.

ARNALDO CAMARGO DE FREITAS

Presidente

**SINDICATO DOS TRAB.NAS IND. CONST.PESADA DE OBRAS PUBLICAS,
PRIVADAS E AFINS NO EST. DE SC**

NILTON JOSE DOS REIS

Presidente

**SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO
ESTADO DE SANTA CATARINA (SICEPOT/SC)**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .